



RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.414 - SP (2016/0263729-3) **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARCOS DOS SANTOS LINO E OUTRO(S) -
SP271262
RECORRIDO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E
OUTRO(S) - DF001941A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA PELO ENTE FEDERADO PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. RE N. 581.947. *DISTINGUISHING*. ART. 11 DA LEI N. 8.987/1995. CONFLITO ENTRE CONCESSIONÁRIAS. EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ERESP N. 985.695/RJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973

II - Retorno dos autos ao colegiado para eventual juízo de adequação, a teor do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015.

III – O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de que a cobrança pelo ente federado em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal, uma vez que: a) a utilização, nesse caso, se reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público; e b) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV – O entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual os entes da federação não podem cobrar retribuição pecuniária pela utilização de vias públicas, inclusive solo, subsolo e espaço aéreo para a instalação de equipamentos destinados à prestação de serviço público, não impede que as concessionárias de rodovias realizem a cobrança pela utilização das faixas de domínio, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/95, desde que tal exação seja autorizada pelo poder concedente e esteja expressamente prevista no contrato de concessão, porquanto não houve discussão sobre esta hipótese no RE 581.497. *Distinguishing*.

V – Em juízo de adequação, mantido o acórdão.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu manter o acórdão, em juízo de adequação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO, pela parte RECORRENTE: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A e Dr. FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES, pela parte RECORRIDA: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0263729-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.677.414 / SP**

Números Origem: 00259554420108260564 1162/2010 11622010 20140000127686 20140000247340
259554420108260564

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARCOS DOS SANTOS LINO E OUTRO(S) - SP271262
RECORRIDO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - DF001941A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0263729-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.677.414 / SP**

Números Origem: 00259554420108260564 1162/2010 11622010 20140000127686 20140000247340
259554420108260564

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARCOS DOS SANTOS LINO E OUTRO(S) - SP271262
RECORRIDO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - DF001941A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.414 - SP (2016/0263729-3)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARCOS DOS SANTOS LINO E OUTRO(S) -
SP271262
RECORRIDO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E
OUTRO(S) - DF001941A

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 1.042/1.051e):

USO DE FAIXA DE DOMÍNIO EM RODOVIA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA — COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE.

Não há falar em cobrança, em face de concessionária de serviço público, pela contraprestação pelo uso de solo, subsolo e espaço aéreo de faixa de domínio. Bem de uso comum do povo. Precedentes.

Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.065/1.069e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos arts. 11 da Lei n. 8.987/1995; 2º, § 1º, da Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro e 103 do Código Civil.

Sustenta a legalidade da cobrança realizada pela concessionária, a título de simples receita acessória prevista em seu contrato de concessão, a partir da sistemática estabelecida no art. 175 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição da República e o Código Civil Brasileiro estabelece possível a remuneração pelo uso de bem público.

Alega ser factível a cobrança feita por concessionária pelo uso de faixa de domínio, a título de receita acessória prevista em contrato de concessão.

Com contrarrazões (fls. 1.305/1.313e), o recurso foi inadmitido (fls. 1.315/1.316e), tendo sido interposto Agravo (fls. 1.332/1.391e), posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 1.458e).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 1.467/1.472e, opina pelo não conhecimento do Recurso Especial.

Mediante decisão monocrática de minha lavra o Recurso Especial foi provido para reconhecer a violação ao art. 11 da Lei n. 8.987/1995, permitindo-se cobrança pelo uso da faixa de domínio da rodovia concedida por outra concessionária de serviço público, pela passagem de linha de energia, com inversão do ônus de sucumbência (fls. 1.474/1.480e).

A 1ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, conforme ementa (fls. 1.714/1.715e):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO CONTRATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REspS 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – Esta Corte possui entendimento consolidado, segundo o qual entes da federação não podem cobrar retribuição pecuniária pela utilização de vias públicas, inclusive solo, subsolo e espaço aéreo para a instalação de equipamentos destinados à prestação de serviço público, ressalvada a hipótese em que é autorizada às concessionárias cobrar das concessionárias de serviço público pelo uso da faixa de domínio para passagem subterrânea de cabos e dutos, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/95, desde que previsto no contrato de concessão respectivo.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

O Recurso Extraordinário interposto (fls. 1.735/1.786e) foi admitido (fls. 2.191/2.193e).

Nas razões recursais, sustentou, em síntese, que a decisão proferida no Recurso Especial n. 975.097/SP, ao declarar a legalidade da cobrança pelo uso de faixa de domínio, diverge da conclusão alcançada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 581.947/RO e, por conseguinte, do Tema n. 261 de repercussão geral.

O Recurso Extraordinário n. 1.138.534/SP foi provido, por meio de decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Fachin, determinando o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para o juízo de adequação (fls. 2.201/2.206e).

A Sra. Ministra Vice-Presidente desta Corte determinou o encaminhamento dos autos a esta Relatora (fls. 2.209/2.211e).

A Recorrente requereu a manutenção da decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial, porquanto "(...) temática do caso concreto não está compreendida no julgamento do RE n. 581.947/RO, *leading case* do Tema n. 261 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 2.235e).

O Recurso Especial foi pautado para sessão de julgamento da 1ª Turma de 27.11.2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 23.11.2018, a Recorrida protocolou petição requerendo o adiamento do julgamento por uma sessão ou a retirada de pauta, sob os fundamentos de que: (i) "impossibilidade de despachar com os Ministros, sobretudo porque semana passada não haviam sessões de julgamento (em regra indeferimos pedidos similares, sob o fundamento de que ausente razão justificada, porque a inclusão da pauta ocorreu com antecedência)"; (ii) 2) "não oportunização para a CPFL se manifestar acerca da petição apresentada pela ECOVIAS (fls. 2.217/2.249e) anteriormente à inclusão em pauta" e, (iii) reflexos do Tema 261 do Supremo Tribunal Federal (fls. 2.253/2.271e).

Inicialmente seu julgamento foi adiado (fl. 2.278e) e, posteriormente, retirado de pauta na sessão de 04.12.2018 (fl. 2.281e).

A Recorrida foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse sobre a petição da Recorrente (fls. 2.217/2.249e), apontando o necessário *distinguishing* (fl. 2.282e), sendo que insiste no juízo de retratação, para não conhecer do Recurso Especial interposto, porquanto "(...) são várias decisões do Supremo Tribunal Federal afirmando a ilegalidade da cobrança pelo uso da faixa de domínio das rodovias, ainda que concedidas" (fls. 2.286/2.303e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.414 - SP (2016/0263729-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A

ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURÍCIO GIANNICO - SP172514

MARCOS DOS SANTOS LINO E OUTRO(S) -
SP271262

RECORRIDO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E
OUTRO(S) - DF001941A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA PELO ENTE FEDERADO PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. RE N. 581.947. *DISTINGUISHING*. ART. 11 DA LEI N. 8.987/1995. CONFLITO ENTRE CONCESSIONÁRIAS. EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ERESP N. 985.695/RJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973

II - Retorno dos autos ao colegiado para eventual juízo de adequação, a teor do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015.

III – O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de que a cobrança pelo ente federado em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal, uma vez que: a) a utilização, nesse caso, se reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público; e b) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV – O entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual os entes da federação não podem cobrar retribuição pecuniária pela utilização de vias públicas, inclusive solo, subsolo e espaço aéreo para a instalação de equipamentos destinados à prestação de serviço público, não impede que as concessionárias de rodovias realizem a cobrança pela utilização das faixas de domínio, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/95, desde que tal exação seja autorizada pelo poder concedente e esteja expressamente prevista no contrato de concessão, porquanto não houve discussão sobre esta hipótese no RE 581.497. *Distinguishing*.

V – Em juízo de adequação, mantido o acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.414 - SP (2016/0263729-3)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARCOS DOS SANTOS LINO E OUTRO(S) -
SP271262
RECORRIDO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E
OUTRO(S) - DF001941A

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Consoante a definição do Glossário de Termos Técnicos Rodoviários, a faixa de domínio consiste na "base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída, assim, pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalizações e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo" (*sic*), conforme informações do sítio eletrônico do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT (<http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/faixa-de-dominio>).

Ainda, segundo o art. 50 do Código de Trânsito Brasileiro, o uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 261 de repercussão geral, *concluiu pela impossibilidade de o ente público realizar cobrança de taxa pelo uso de espaços públicos municipais por parte das concessionárias de serviço público*. Confirmam-se as ementas dos julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública.

2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo.

3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tão grande é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração.

4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar.

5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná.

(RE 581947, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-05 PP-01113 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 169-177)

1. Embargos de Declaração. Repercussão Geral. Cobrança de taxa pelo uso de bens municipais. Delimitação da controvérsia jurídica.

2. In casu, todo o litígio travado nos autos gravitou em torno da lei do município de Ji-Paraná que instituiu a cobrança de taxa pelo uso do solo e subsolo.

3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem efeitos infringentes, para esclarecer que o decisum dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de taxa, espécie de tributo, pelos municípios em razão do uso do espaço público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municipal.

(RE 581947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 18-03-2014 PUBLIC 19-03-2014)

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal possui orientação consolidada segundo a qual é vedada a cobrança de valores ao concessionário de serviço público pelo uso de faixas de domínio de rodovia quando tal exigência emana do próprio Poder Concedente, tendo em vista que: a) a utilização, nesse caso, se reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público; e b) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido.

Nessa linha, também é o entendimento desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE GÁS CANALIZADO. NECESSIDADE DE USO DO SUBSOLO DE RODOVIA PÚBLICA FEDERAL. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO PELO DNIT. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de o DNIT cobrar pela utilização de faixa de domínio de rodovia federal para a instalação de equipamentos que permitam o cumprimento de prestação de serviços públicos, no caso, de gás canalizado.

2. A esse respeito, a jurisprudência desta Corte possui entendimento de que é ilegal a cobrança feita por entes da Administração Pública em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo, uma vez que: a) a utilização, nesse caso, se reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público; e b) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.482.422/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.191.778/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/10/2016; REsp 1.246.070/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/06/2012.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.144.399/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/9/2017, DJe 24/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia no debate acerca da legalidade da cobrança de valores pela utilização do bem público, consubstanciado pela faixa de domínio da rodovia federal BR-493, por concessionária de serviço público estadual.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, por exemplo), uma vez que: a) a utilização, nesse caso, se reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público; e b) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. Nesse sentido: AgRg na AR 5.289/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 19.9.2014; AI no RMS 41.885/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 28.8.2015; AgRg no REsp 1.191.778/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.10.2016; REsp 1.246.070/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.6.2012; REsp 863.577/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; REsp 881.937/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.4.2008.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.482.422/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

No entanto, *situação distinta exsurge quando o Poder Concedente autoriza concessionária de serviço público, com base no art. 11 da Lei 8.987/1995, a efetuar cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo em face de outra concessionária, desde que haja previsão editalícia e contratual.*

Essa obrigação "(...) envolve justificativas importantes no contexto do interesse público, haja vista que a previsão de outras fontes, receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, em benefício do concessionário do serviço público - nos termos do art. 11 da Lei 8.987/1995 - desde que devidamente previstas no edital de licitação e no respectivo contrato firmado com o poder concedente, encerra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento a ser considerado no equilíbrio econômico-financeiro contratual e na obtenção do princípio da modicidade tarifária" (AREsp 977.205/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª T., j. 19.04.2018, DJe 25.04.2018).

In casu, a cobrança não abrange ente da Federação, mas conflito entre concessionárias de serviço público com previsão editalícia e contratual da cobrança de remuneração pelo uso das faixas de domínio, conforme o item VI, 31.1, da Cláusula 31, in verbis. (fls. 192/205e e fls. 536/561e):

"Cobrança pelo uso da faixa de domínio público, inclusive por outras concessionárias de serviço público, permitida pela legislação em vigor".

Assim, o entendimento fixado no Recurso Extraordinário n. 581.497/RO (Tema 261/STF), segundo o qual os entes da federação não podem cobrar retribuição pecuniária pela utilização de vias públicas, inclusive solo, subsolo e espaço aéreo, para a instalação de equipamentos destinados à prestação de serviço público, não impede que concessionárias de rodovias realizem tal exigência pela utilização das faixas de domínio, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/1995, desde que tal exação seja autorizada pelo poder concedente e esteja expressamente prevista no contrato de concessão, porquanto não houve discussão sobre esta hipótese.

Esse *distinguishing*, por seu turno, foi realizado no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 985.695/RJ, apreciados pela 1ª Seção, como se verifica na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCESSÃO. RODOVIA. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. ART. 11 DA LEI 8.987/95. POSSÍVEL DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO. CASO SOB ANÁLISE. PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO EXPLICITADO NO ACÓRDÃO PARADIGMA. PROVIMENTO.

1. Cuida-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que consignou não ser possível - no caso - a cobrança de concessionária de distribuição energia elétrica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pele uso da faixa de domínio de rodovia concedida, em razão da existência do Decreto n. 84.398/80.

2. É trazido paradigma da Primeira Seção no qual foi apreciado caso similar, quando se debateu a extensão interpretativa do art. 11 da Lei n. 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões) e a possibilidade de cobrança pelo uso de rodovia por outras empresas concessionárias.

3. No acórdão paradigma está firmado que o art. 11 da Lei n. 8.987/95 autoriza a cobrança de uso de faixas de domínio, mesmo por outra concessionária de serviços públicos, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia, em atenção à previsão legal.

4. Deve prevalecer o entendimento firmado pela Primeira Seção, que se amolda com perfeição ao caso: "Poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas. [...] No presente caso, há a previsão contratual exigida no item VI, 31.1, da Cláusula 31" (REsp 975.097/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 14.5.2010).

Embargos de divergência providos.

(EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 12/12/2014)

Tal orientação vem sendo replicada em inúmeras decisões desta Corte, autorizando-se o Poder Concedente a prever, no edital de licitação e em favor da concessionária, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para favorecer a modicidade das tarifas, na forma do art. 11 da Lei 8.987/1995.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. COBRANÇA, POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL, NO RE 581.947/RO, DISTINTA DA VERSADA NOS AUTOS. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL interpôs agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença sob o fundamento de que o julgamento do "RE 581.947/RO, utilizado pela executada para embasar a alegada inexigibilidade, não tem identidade com o caso em tela" A decisão agravada foi mantida pelo Tribunal de origem.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 581.947/RO - Tema 261 da Repercussão Geral -, referente à impossibilidade de cobrança de taxa pelos municípios, em razão do uso do espaço público municipal, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento do presente feito, em que o título executivo trata de cobrança de tarifa por uso de faixa de domínio público em rodovia, por concessionária de serviço público.

VI. Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp 1443712/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 25/09/2020 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. ART. 11 DA LEI N. 8.987/1995. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 581497/RO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIPÓTESE DIVERSA. DISTINÇÃO ENTRE OCUPAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE PREVISTA NO EDITAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A hipótese dos autos é distinta do entendimento firmado pelo STF, no julgamento proferido no RE n. 581.497/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27/8/2010, o qual tratou acerca da impossibilidade de cobrança de taxa pelos municípios em razão do uso do espaço público municipal, sob pena de invasão da competência da União para legislar sobre o assunto. Assim, enquanto a presente questão trata de conflito entre duas concessionárias, a questão presente naquele julgado analisou conflito entre o Município e concessionária.

III - A alegação de que haveria distinção entre a ocupação física e aérea para fins de cobrança não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente nos presentes agravo interno, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa.

IV - Na hipótese de constar do edital de licitação e do contrato de concessão da rodovia, está autorizada a cobrança de uso de faixas de domínio, mesmo por outra concessionária de serviços públicos.

V - In casu, no acórdão recorrido constou expressamente a previsão no edital e no contrato acerca da possibilidade de cobrança pelo uso da faixa de domínio público.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp 1848363/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 23/03/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. RODOVIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. COISA JULGADA. ANTERIOR AÇÃO DECLARATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM RAZÃO DE PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DECISÃO DO STF NÃO SE IDENTIFICA COM A HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTE.

I - Na origem, cuida-se de ação de cobrança movida por Rodovias Colinas S.A. contra a Companhia Paulista de Força e Luz, com objetivo de cobrar pelo uso de faixas de domínio pela utilização de rodovia federal, decorrente de contrato entabulado entre as partes e atos administrativos correlatos, bem como da existência de anterior ação declaratória que acolheu o pedido da autora.

II - O Tribunal a quo reformou a decisão de improcedência do pedido, considerando a existência de decisão, transitada em julgado, em anterior ação declaratória, favorável à regularidade da referida cobrança. Situação específica.

III - O tema proposto no recurso especial, acerca da possibilidade de relativização da coisa julgada em razão de precedente do Supremo Tribunal Federal, não foi objeto de discussão na instância ordinária, sem que a parte opusesse embargos de declaração para suscitá-lo, carecendo o recurso do necessário prequestionamento - Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

IV - Ademais, no invocado RE n. 581.947/RO, firmou-se a tese no sentido da impossibilidade de cobrança de taxa, pelos municípios, em razão do uso do espaço público municipal, situação diversa da tratada no presente feito. Precedente: AREsp n. 1.443.712/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 19.3.2019.

V - Agravo conhecido para não conhecer do recuso especial. (AREsp 1171948/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 30/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA SOB CONCESSÃO. COBRANÇA EM DESFAVOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015, na esteira interpretativa sufragada no Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significa que o julgador deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, hipótese aqui não verificada (EDcl no MS n. 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/06/2016).

3. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o poder concedente, com respaldo no art. 11 da Lei n. 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões), pode autorizar a concessionária a efetuar cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo de outra concessionária de serviços públicos, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia, como verificado na hipótese.

4. A Primeira Turma desta Corte tem reconhecido o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando a decisão agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou com base em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(Aglnt no AREsp 1079824/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 07/03/2018).

Ademais, em recente julgado de idêntica controvérsia, a 1ª Turma afastou o juízo de adequação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DE RODOVIA CONCESSIONADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO POR OUTRA CONCESSIONÁRIA QUE EXPLORA SERVIÇO PÚBLICO DIVERSO. ART. 11 DA LEI 8.987/1995. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE STJ: ERESP. 985.695/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 12.12.2014. HIPÓTESE VEICULADA NOS PRESENTES AUTOS QUE É DIVERSA DAQUELA OBJETO DO TEMA 261/STF - RE 581.947/RO-RG. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR.

1. Não versando os presentes autos a mesma controvérsia decidida pelo STF, com Repercussão Geral, não se pode aplicar a sistemática do art. 1.040, II do Código Fux.

2. Enquanto no presente caso a hipótese em discussão se refere a rodovia concessionada, na Repercussão Geral apreciada pelo excelso STF e o caso se refere à exploração direta da via pública pelo próprio Poder Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Além disso, no presente caso, este STF apreciou a causa forte no entendimento aqui consolidado referente à aplicação do art. 11 da Lei 8.987/1995, ao passo que no caso da Repercussão Geral, o excelso STF declarou a inconstitucionalidade da Lei 1.199/2002 do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, por motivação pertinente à competência tributária.

4. Manutenção do julgado anterior, dada a inaplicabilidade do chamado Juízo de conformação, tendo em vista que a adequação ao paradigma supremo somente se opera quando se verifica que, do conteúdo das substancialidades das decisões, se pode assegurar identidade de teses ou temas jurídicos.

(RESP 1.296.954/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado 03/09.2019, Dje 06/09/2019)

Destaco, ainda, a não aplicação, ao caso concreto, da recente orientação do Supremo Tribunal Federal, adotada na ADI n. 6482 (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 18.02.2021), na qual se questionou se o exercício da competência material e legislativa da União sobre serviços de telecomunicações pode interferir na obtenção de receitas advindas dos bens de uso comum dos Estados e Municípios, impedindo-os de cobrar valores a título de preço público pelo direito de passagem da infraestrutura necessária à prestação do serviço, uma vez que, no caso em tela, diversamente, o Poder Concedente autorizou a concessionária de serviço público, com base no art. 11 da Lei 8.987/1995, a efetuar cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo em face de outra concessionária, com previsão editalícia e contratual.

Por outro lado, aponto, igualmente, a inaplicabilidade, ao caso, do entendimento acolhido na ADI n. 3.763 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 08.04.2021), na qual se debateu a constitucionalidade de uma lei estadual gaúcha à luz das regras constitucionais de competência legislativa, uma vez que se cuidava de outra hipótese de rodovia administrada por ente de Direito Público interno, permanecendo absolutamente hígido o fundamento legal que embasa o direito de cobrança realizado nos termos do art. 11 da Lei n. 8.987/1995.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, essa obrigação "envolve justificativas importantes no contexto do interesse público, haja vista que a previsão de outras fontes, receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, em benefício do concessionário do serviço público - nos termos do art. 11 da Lei 8.987/1995 - desde que devidamente previstas no edital de licitação e no respectivo contrato firmado com o poder concedente, encerra elemento a ser considerado no equilíbrio econômico-financeiro contratual e na obtenção do princípio da modicidade tarifária" (AREsp 977.205/SP, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.04.2018, DJe 25.04.2018).

Posto isso, **em juízo de adequação**, mantenho o entendimento segundo a qual é permitida a cobrança pelo uso da faixa de domínio da rodovia concedida por outra concessionária de serviço público.

Invertido o ônus da sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0263729-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.677.414 / SP**

Números Origem: 00259554420108260564 1162/2010 11622010 20140000127686 20140000247340
259554420108260564

PAUTA: 14/12/2021

JULGADO: 14/12/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARCOS DOS SANTOS LINO E OUTRO(S) - SP271262
RECORRIDO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - DF001941A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO, pela parte RECORRENTE: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A e Dr. FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES, pela parte RECORRIDA: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, decidiu manter o acórdão, em juízo de adequação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.